



## ACÓRDÃO Nº 181 /06 – 6.JUN.06 – 1ª S/SS

### Processo nº 431/2006

A Câmara Municipal de Espinho celebrou com a empresa “LINK-Empreitadas de Obras Públicas, S.A.” um contrato adicional à empreitada de “Remodelação da Antiga Fábrica Brandão Gomes e C.ª – Fórum de Arte e Cultura de Espinho”, no valor de 671 968,30€, a que acresce o IVA.

De entre os trabalhos constantes do presente adicional contam-se os que seguidamente se descrevem de forma sumária, e que totalizam 86 438,67€.

- 1- Execução de caleiras ocultas por forma a evitar a escorrência livre de águas pluviais (38 382,66€). Estes trabalhos aparecem justificados do seguinte modo: “Tendo em consideração o uso público do edifício e estando prevista a circulação de pessoas junto à fachada, será necessário executar caleiras ocultas em todas as fachadas de forma a evitar escorrência livre das águas pluviais”.
- 2- Mudanças de revestimento de marmorite para madeira (26 519,98€); aqui a justificação é a de que, tratando-se de escadas “entre zonas de pavimentos revestidos a madeira (...) será necessário corrigir a



## Tribunal de Contas

---

deficiência do mapa de acabamentos que previa marmorite como revestimento, passando para madeira”.

- 3- Execução de vigas metálicas e cachorros não previstos (6 536,03€), justificados como trabalhos necessários e não previstos.
- 4- Impermeabilização de paredes exteriores (15 000,00€), trabalhos igualmente não previstos.

\* \* \*

Na legislação portuguesa referente a empreitadas de obras públicas, a matéria respeitante a “trabalhos a mais” está regulada principalmente nos artigos 26.º e 45.º do Dec-Lei n.º 59/99, de 2/3.

De entre os requisitos incluídos no primeiro desses artigos conta-se o de os trabalhos a mais se terem tornado necessários na sequência de uma “circunstância imprevista”, isto é, uma circunstância inesperada ou inopinada.

Ora, de acordo com as explicações que a autarquia ofereceu, é óbvio não estarmos, nos trabalhos acima identificados, perante qualquer circunstância imprevista que tenha determinado a sua necessidade.



# Tribunal de Contas

---

Do que se trata, claramente, é de alterações que o dono da obra resolveu introduzir na empreitada, seja porque pretendeu eventualmente melhorá-la, seja porque pôs a concurso, sem adequados estudos e revisão, um projecto que apresentava deficiências.

Assim sendo, a permissão concedida no art.º 26.º, já citado, para o ajuste directo aí previsto, não tem aqui aplicação uma vez que não ocorre um pressuposto – de resto fulcral – para que tal ajuste directo pudesse ocorrer.

Ocorreu, portanto, omissão de procedimento que, no caso, seria o de concurso por negociação, de acordo com as regras do artigo 48.º do Dec-Lei n.º 59/99.

Não obstante não ser aqui exigível o procedimento que garante a máxima concorrência, o certo é que, ainda assim, o procedimento omitido permite algum grau de concorrência que, no presente caso, foi totalmente omitida.

A ausência de concorrência, aqui legalmente obrigatória, entre outros inconvenientes, gera a impossibilidade de apreciar outras propostas, eventualmente de valor mais baixo, daqui resultando assim adquirido o fundamento de recusa de visto a que alude a alínea c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26/8.

No entanto, tendo em conta o disposto no n.º 4 do mesmo art.º 44.º vai o processo visado com a recomendação, dirigida à Câmara Municipal de Espinho, de



# Tribunal de Contas

---

que, nas empreitadas de obras públicas, deve observar rigoroso cumprimento do disposto no art.º 26.º do Dec-Lei n.º 59/99, de 2/3.

São devidos emolumentos.

Lisboa, em 6 de Junho de 2006.

Os Juízes Conselheiros,

Lídio de Magalhães

Helena Lopes

Ribeiro Gonçalves

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto